



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.711 - SP (2017/0304303-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) -**
DF015410
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES**
INTERES. : **MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111**
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, cassando a tutela provisória deferida anteriormente, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina(pela conclusão), Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria(pela conclusão) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.711 - SP (2017/0304303-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**
ADVOGADO : **RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES**
INTERES. : **MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111**
 ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Herculano Castilho Passos Júnior, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 6.914, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sustenta o agravante ter impugnado, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Aponta trechos da petição do agravo em recurso especial (fls. 6.825-6.839, e-STJ), nos quais afirma ter feito a devida impugnação.

Sem impugnação (certidão à fl. 6.956, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.711 - SP (2017/0304303-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na Corte de origem.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra todos os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial, notadamente o seguinte: (a) inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido (violação do art. 535 do CPC/1973); (b) não demonstração, nos termos dos normativos vigentes, do alegado dissídio jurisprudencial; e (c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, sustentou-se, tão somente, a usurpação da competência do STJ, pois a Corte de origem não poderia apreciar a ofensa a tal dispositivo. No entanto, esta alegação não constitui argumento suficiente para impugnar especificamente o referido fundamento, pois, nos termos da Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais") é atribuição do Tribunal a quo, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Inexistência de supressão de instância ou usurpação de competência.
2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.104.030/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E, NO MAIS, APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Razões do agravo que não impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido (AgInt no AgRg no AREsp 585.958/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 123/STJ.

1. A impugnação genérica ou a falta de impugnação acerca de fundamento contido na decisão de admissibilidade do recurso especial atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ. Para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser objetiva, específica e pormenorizada.
2. "É necessária a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ". (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 449.710/RS, Rel.

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/08/2015)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 113.799/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 24/9/2015).

Também não há que se falar em específica refutação do fundamento de não demonstração do dissídio jurisprudencial, isso porque somente houve a indicação de arestos antigos, já superados pela atual e sedimentada jurisprudência do STJ, além de não se ter realizado o necessário cotejo analítico.

Por fim, não se vislumbra que houve a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a parte limita-se a afirmar que “a aferição de desonestidade pelas provas e fatos narrados no v. decisum colegiado não corresponderia a reexame fático” (fl. 6.939, e-STJ). Ao contrário, nota-se que a própria afirmação do agravante, ao invés de impugnar a Súmula 7/STJ, reforça a sua aplicação, pois afirma que reexaminar as provas para aferir a desonestidade anotada pela Corte de origem não consiste em reexame de provas.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa era a determinação que estava contida no artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, e que agora vem estabelecida no artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno. Cassada a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido anteriormente determinada às fls. 7.025-7.026.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0304303-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.213.711 /
SP

Números Origem: 00134317820078260286 134317820078260286 149620007 2860120070134317

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
AGRAVANTE : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI
AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
INTERES. : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria. Mantida a suspensão dos efeitos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o final do julgamento por determinação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.711 - SP
(2017/0304303-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) -
DF015410
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
INTERES. : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURREIÇÃO VEICULADA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU/SP CONTRA A DECISÃO DO ILUSTRE RELATOR, MIN. BENEDITO GONÇALVES, QUE NEGOU PROVIMENTO A ARESP, POR AUSÊNCIA DE TOTAL IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP). CONTUDO, A ATENTA LEITURA DAS RAZÕES DE AGRAVO PERMITE VER QUE FORAM REBATIDOS, INCLUSIVE EM CAPÍTULOS PRÓPRIOS, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUAIS SEJAM, (A) A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM (B) A NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES, DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, E (C) A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AINDA QUE NÃO TENHA ÊXITO FELIZ EM SUA PRETENSÃO DE REFORMA, AS RAZÕES DE AGRAVO INDICAM QUE O RECURSO ESTÁ APTO PARA SER CONHECIDO. VOTO EM DIVERGÊNCIA AO DOUTO RELATOR, POR PROVER O AGRAVO INTERNO, PARA SER O APELO RARO APRECIADO EM SEUS ASPECTOS MERITÓRIOS POR ESTA PRIMEIRA TURMA, QUE MELHOR DIRÁ, OPORTUNAMENTE.

1. Segundo o ilustre Ministro Relator, os fundamentos da decisão de admissibilidade que não teriam sido expostos a ruptura no Agravo são os seguintes: (a) inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado de origem; (b) não demonstração, nos termos dos normativos vigentes, do dissídio jurisprudencial; e (c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Esse desfecho (não-impugnação da decisão de admissibilidade) é também a proposta para solução do presente Agravo Interno.*

3. *Tenho para mim, porém, que os alicerces do exame admissional do Nobre Apelo foram submetidos a desconstrução, inclusive em capítulos próprios, conforme se pode deduzir das razões de Agravo.*

4. *Efetivamente, quanto ao fundamento de que incidiria à espécie o enunciado de Súmula 7/STJ, nota-se que o Agravo lançou objeções a essa razão de decidir no seguinte trecho:*

(...) a análise dos fatos narrados no acórdão para fins de presença ou não de elemento subjetivo não esbarra na Súmula 7 desta Colenda Corte, isto é, a aferição de desonestidade pelas provas e fatos narrados no v. decisum colegiado não corresponderia a reexame fático (fls. 6.834).

5. *Em referência à suposta não comprovação do dissídio jurisprudencial, fundamento que constou do juízo de admissibilidade, verifico que houve rebate a esse ponto nas razões de ARES, consoante se vê no seguinte excerto do recurso:*

Note-se que restou comprovada a flagrante divergência entre a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal a quo e este Colenda Corte Superior de Justiça no que diz respeito à possibilidade de condenação do ora Agravante por improbidade administrativa em caso de lesão presumida, bem como no que diz respeito à aplicação dos artigos 10 e 11 da LIA (inexistência do elemento volitivo).

E para a comprovação do dissídio jurisprudencial, o ora Agravante trouxe à colação 02 (dois) acórdãos paradigmas proferidos por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 6.836/6.837).

6. *Pode ser que, ao final do julgamento, se entenda que não há divergência jurisprudencial alguma. Mas é certo que a parte ao menos tentou demonstrar que não era caso de se impedir o prosseguimento do recurso por falta de evidenciação do dissídio. Ao argumentar que apontou dois julgados paradigmáticos desta Corte Superior, aptos a serem pareados com o acórdão de origem, penso que já está impugnado o fundamento da decisão agravada.*

7. *Quanto à alegada inexistência de omissões, contradições, obscuridades, observa-se que o recurso de Agravo apresenta impugnação a esse fundamento no seguinte trecho da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência:

O insigne Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal a quo, ao negar seguimento ao Recurso Especial do ora Agravante, o fez afirmando o seguinte:

(...)

Ab initio, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, nos limites em que expostas, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. (...)

Noutro bordo, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada (...).

Verifica-se do trecho acima transcrito que não há análise a respeito dos requisitos formais. A inadmissibilidade do recurso foi embasada, também, no entendimento monocrático de que não existiriam as alegadas violações aos artigos de lei suscitados no Apelo Especial em testilha.

Há, portanto, clara imissão do Egrégio Tribunal a quo no mérito do Recurso Especial, extrapolando os limites de sua competência, adstrita à apreciação do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade (fls. 6.831).

9. *Tenho para mim que o Agravo Interno do ex-Prefeito deve ser provido, pois há o mínimo de insurreição necessário a atacar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o Recurso Especial deve ser apreciado em seus aspectos meritórios por esta douta Primeira Turma que, oportunamente, melhor dirá.*

10. *Agravo Interno do implicado provido para reformar a decisão agravada, de modo a que o Recurso Especial seja destrancado e oportunamente analisado em seus elementos de fundo por este Primeiro Órgão Fracionário, em divergência ao Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES.*

1. A decisão agravada, proferida pelo eminente Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial do então Prefeito do Município de Itu/SP, o ora Agravante HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, ao fundamento de que o insurgente não impugnou, especificamente, nenhum dos fundamentos da decisão agravada (a decisão da Presidência do TJ/SP, que inadmitiu o REsp), o que acarretaria, na visão do eminente Relator, o não conhecimento do agravo.

2. São estes, segundo o ilustre Ministro Relator, os fundamentos da decisão de admissibilidade que não teriam sido expostos a ruptura no Agravo:

(a) inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

(b) não demonstração, nos termos dos normativos vigentes, do dissídio jurisprudencial; e

(c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esse desfecho (não-impugnação da decisão de admissibilidade) é também a proposta para solução do presente Agravo Interno.

4. Tenho para mim, porém, que os alicerces do exame admissional do Nobre Apelo foram submetidos a desconstrução, conforme se pode deduzir das razões de Agravo.

5. Efetivamente, quanto ao fundamento de que incidiria à espécie o enunciado de Súmula 7/STJ, nota-se que o Agravo lançou objeções a essa razão de decidir no seguinte trecho:

(...) a análise dos fatos narrados no acórdão para fins de presença ou não de elemento subjetivo não esbarra na Súmula 7 desta Colenda Corte, isto é, a aferição de desonestidade pelas provas e fatos narrados no v. decisum colegiado não corresponderia a reexame fático (fls. 6.834).

6. Em referência à suposta não comprovação do dissídio jurisprudencial, fundamento que constou do juízo de admissibilidade, verifico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve rebate a esse ponto nas razões de ARESP, consoante se vê no seguinte excerto do recurso:

Note-se que restou comprovada a flagrante divergência entre a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal a quo e este Colenda Corte Superior de Justiça no que diz respeito à possibilidade de condenação do ora Agravante por improbidade administrativa em caso de lesão presumida, bem como no que diz respeito à aplicação dos artigos 10 e 11 da LIA (inexistência do elemento volitivo).

E para a comprovação do dissídio jurisprudencial, o ora Agravante trouxe à colação 02 (dois) acórdãos paradigmas proferidos por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 6.836/6.837).

7. Pode ser que, ao final do julgamento, se entenda que não há divergência jurisprudencial alguma. Mas é certo que a parte ao menos tentou demonstrar que não era caso de se impedir o prosseguimento do recurso por falta de evidenciação do dissídio. Ao argumentar que *apontou dois julgados paradigmáticos desta Corte Superior*, penso que já está impugnado o fundamento da decisão agravada.

8. Quanto à alegada inexistência de omissões, contradições, obscuridades, observa-se que o recurso de Agravo apresenta impugnação a esse fundamento no seguinte trecho da insurgência:

O insigne Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal a quo, ao negar seguimento ao Recurso Especial do ora Agravante, o fez afirmando o seguinte:

(...)

Ab initio, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, nos limites em que expostas, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. (...)

Noutro bordo, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada (...).

Verifica-se do trecho acima transcrito que não há análise a respeito dos requisitos formais. A inadmissibilidade do recurso foi embasada, também, no entendimento monocrático de que não existiriam as alegadas violações aos artigos de lei suscitados no Apelo Especial em testilha.

Há, portanto, clara imissão do Egrégio Tribunal a quo no mérito do Recurso Especial, extrapolando os limites de sua competência, adstrita à apreciação do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade (fls. 6.831).

9. Verifico, portanto, que há o mínimo de insurreição necessário a atacar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual voto por prover-se o Agravo Interno do agravante, para que o Recurso Especial seja apreciado em seus aspectos meritórios por esta douta Primeira Turma que, oportunamente, melhor dirá.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0304303-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.213.711 /
SP

Números Origem: 00134317820078260286 134317820078260286 149620007 2860120070134317

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
AGRAVANTE : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI
AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
INTERES. : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Napoleão Nunes Maia Filho dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, para que o recurso especial seja apreciado em seus aspectos meritórios por esta douta Primeira Turma, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0304303-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.213.711 /
SP

Números Origem: 00134317820078260286 134317820078260286 149620007 2860120070134317

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
AGRAVANTE : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI
AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
INTERES. : MAURÍCIO GERALDO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA - SP017111
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, cassando a tutela provisória deferida anteriormente, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina(pela conclusão), Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria(pela conclusão) votaram com o Sr. Ministro Relator.